



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 25-91.2016.6.02.0000 CLASSE 9	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES	

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.571

(30/05/2016)

Ementa.

Conflito negativo de competência. Representação por excesso de doação de campanha. Pessoa física. Competência do Juízo Eleitoral em que se encontra o Domicílio Civil do Doador (TSE: CC nº 71582). Competência do Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) conhecer do conflito; b) declarar competente o Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação; c) validar todos os atos processuais até então praticados pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral; e d) determinar que o Juízo Suscitante (2ª Zona Eleitoral) remeta para o Juízo da 3ª Zona Eleitoral os autos da Representação nº 29.56.2015.6.02.0003 para o processamento e julgamento do feito.

Maceió, 30 de maio de 2016.

Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral desta capital, relativamente aos autos da Representação nº 25-91.2016.6.02.0000.

A referida representação foi manejada pela Promotoria Eleitoral da 3ª Zona (Maceió) em desfavor de José João Soares, com endereço no bairro da Levada, em virtude de suposto excesso de doação de campanha no pleito eleitoral de 2014.

Ao verificar que o réu não foi localizado no endereço informado (certidão de fl. 14), o Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Suscitado) enviou o processo à 2ª Zona Eleitoral, alegando (fl. 20) que o endereço constante no sistema informatizado desta Justiça especializada, referente ao domicílio eleitoral do réu, seria de competência da 2ª Zona Eleitoral (Suscitante).

Contudo, após certificar-se que o réu teria domicílio civil (fiscal) em região de competência da 3ª Zona Eleitoral, o Juízo Eleitoral da 2ª Zona (Suscitante) remeteu os autos a este Tribunal para apreciar o conflito de competência (fls. 26 a 31).

Chegando os autos a este Regional, o Presidente determinou a extração de cópia da referida representação e juntada aos autos deste conflito, bem como a distribuição do presente conflito de competência (fl. 32).

Oficiando nos autos, determinei (fl. 34) a intimação do Juízo Suscitado (3ª Zona Eleitoral) para manifestação e, após, o envio do conflito de competência para o Ministério Público Eleitoral objetivando a emissão de parecer.

O Juízo da 3ª Zona Eleitoral manifestou-se à fls. 38 a 40.

Em parecer acostado às fls. 43 a 45, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou para que o Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Maceió) seja declarado como o competente para processar e julgar a representação em tela, uma vez que, sendo o foro para a propositura da ação o Juízo do domicílio civil do doador, seria inviável declinar a competência para o foro do domicílio eleitoral antes de se comprovar que este seria coincidente com o de domicílio civil.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Nos termos do relatório, trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral, e como Suscitado o Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Maceió), ambos desta Capital de Maceió.

Discute-se acerca da competência para o processamento e julgamento da Representação nº 29.56.2015.6.02.0003, ora manejada pela Promotoria Eleitoral da 3ª Zona em desfavor de José João Soares, em virtude de suposto excesso de doação de campanha no pleito eleitoral de 2014.

Ressalte-se, de início, que a competência para decidir o presente conflito é deste Tribunal Eleitoral, em face do art. 29, I, "b", do Código Eleitoral, pois se trata de disputa entre juízes eleitorais do mesmo Estado.

Conforme reza o vigente Código de Processo Civil (art. 66, II), dá-se o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para exercer o ofício judicante sobre um dado processo, atribuindo um ao outro a competência.

Parece ser o caso dos autos, tendo o Juízo Suscitante (2ª Zona Eleitoral) atribuído ao Juízo da 3ª Zona (Maceió) a competência para atuar na aludida representação, sendo que este último já havia declinado de sua competência (parte final do parágrafo único do art. 66 do atual CPC).

Para o enfrentamento do caso, deve ser mencionado o oportuno entendimento contido no voto do Ministro Marco Aurélio, no TSE, quando do julgamento de semelhante matéria:

(...) Então, forçoso é concluir que há de ser considerado o domicílio civil do doador, descabendo cogitar do eleitoral. Não está envolvida, no caso, questão referente à atuação do eleitor ou de candidato. Réu na representação é cidadão comum. (...)
(TSE – Conflito de Competência nº 191-22, julgado em 5/9/2013)

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o foro competente para processar e julgar as representações fulcradas no art. 23 da Lei nº 9.504/97 (excesso de doação de campanha) é o juízo eleitoral em que se encontra o domicílio civil do doador, conforme o aresto abaixo:

Ementa:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.

2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior.

(TSE - Conflito de Competência nº 71582/RJ – julgado em 25/06/2014 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 06/08/2014)

No caso dos autos, nos termos da certidão de fl. 14, do meirinho, o réu, Sr.^a João José de Melo Filho não residiria no endereço informado na peça inicial da representação, sendo que a atual moradora nem mesmo o conhecia, ou sabia de seu paradeiro.

Contudo, não foram efetuadas diligências adicionais, com o intuito de se verificar se o réu residiria em outra localidade abrangida pela região de competência da 3ª Zona Eleitoral.

Por essa razão, não se pode presumir que, por não ter sido localizado no endereço constante nos cadastros oficiais, o réu teria residência no endereço informado à Justiça Eleitoral, considerando que o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, como sabido.

Assim, a 3ª Zona Eleitoral é quem detém a competência para o processamento e julgamento da aludida representação, posto que o réu tem domicílio civil (informado pela Receita Federal) no bairro da Levada.

Pelo exposto, conheço do conflito, declaro competente o Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação e valido todos os atos processuais até então praticados pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral.

Por fim, determino que o Juízo Suscitante (2ª Zona Eleitoral) remeta para o Juízo da 3ª Zona Eleitoral os autos da Representação nº 29-56.2015.6.02.0003 para o processamento e julgamento do feito.

É como voto.

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Conflito de Competência Nº 25-91.2016.6.02.0000 Prot. 6.753/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/05/2016 (SESSÃO Nº 40/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) conhecer do conflito; b) declarar competente o Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação; c) validar todos os atos processuais até então praticados pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral; e d) determinar que o Juízo Suscitante (2ª Zona Eleitoral) remeta para o Juízo da 3ª Zona Eleitoral os autos da Representação nº 29.56.2015.6.02.0003 para o processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.571, de 30/5/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11571 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 30/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 98, em 31/05/2016, à(s) fl(s).
2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS